



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.343-B, DE 2003

(Do Sr. André Luiz)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar lavatório em lanchonetes, bares e similares; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. BISMARCK MAIA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. AMAURI GASQUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As lanchonetes, bares e similares ficam obrigados a instalar lavatórios destinados ao uso dos consumidores, em suas dependências.

Parágrafo Único – O prazo para atendimento da exigência estabelecida no *caput* do art. 1º é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta lei.

Art. 2º Ficam os infratores sujeitos à multa de 100 (cem) UFIR's, com majoração de 100% (cem por cento) na reincidência e, na terceira reincidência, cassação do respectivo registro na Junta Comercial.

Parágrafo Único – Fica a cargo do setor competente do Poder Executivo, a fiscalização e aplicação de penas desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As lanchonetes, bares e similares são uma conquista da sociedade moderna, onde o fator tempo, não raro, é escasso para a população ativa de todo o país, que se vê impedida de despendar muito tempo com refeições, às vezes não havendo tempo bastante sequer para os lanches rápidos, consumidos em pé.

Verificamos que as circunstâncias atuais nos obrigam a fazer, com frequência, refeições fora do lar, abrindo mão do conforto. Porém, de um detalhe importante não podemos abrir mão, trata-se da higiene que devemos observar às refeições, cujo atendimento mínimo exige existência de um lavatório em cada estabelecimento do aludido gênero, para que o consumidor possa lavar suas mãos, antes e depois de tomar uma refeição ou um lanche.

Estamos convictos de que, aprimorando o asseio nos bares e lanchonetes, estaremos beneficiando e promovendo a saúde da população, bem como economizando verbas públicas gastas em hospitais e medicamentos.

Pelas razões expostas acima, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2003.

Deputado **ANDRÉ LUIZ**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

A iniciativa do deputado André Luiz pretende obrigar lanchonetes, bares e similares a instalarem lavatórios, em suas dependências, para uso dos consumidores.

Estipula o Projeto prazo de 180 dias, a partir da vigência da Lei, para o cumprimento da exigência, fixando, ainda, penalidades para os infratores.

Aberto prazo regimental, no âmbito desta Comissão, para apresentação de emendas, nenhuma foi acostada.

É o Relatório.

II – VOTO

Assegurar higiene pessoal aos consumidores é, entendo, uma obrigação que, sem sombra de dúvida, tem de pesar sobre os empresários, independentemente de seu porte, que comercializam produtos da indústria de alimentação e de bebidas para a população.

É fato público que inúmeros estabelecimentos que manuseiam refeições e bebidas ofendem os princípios mais mezinhos da assepsia, colocando em risco a saúde dos consumidores, tornando-se, assim, objeto de interdição e punição por parte dos serviços de fiscalização sanitária.

Garantir a quem demanda tais casas de comércio ambientes de efetiva salubridade, capazes de assegurar, sob todos os aspectos, condições de plena higiene pessoal, constitui providência que caracteriza civilidade. E que, tornada obrigatória, em muito contribuirá para qualificar, ainda mais, a indústria brasileira do turismo.

Pelas razões acima expostas, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei No. 2.343, de 2003.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2004.

Deputado **BISMARCK MAIA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.343/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bismarck Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias, Almeida de Jesus e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Lindberg Farias, Lupércio Ramos, Nelson Marquezelli, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sergio Caiado, Jairo Carneiro e Júlio Redecker.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado **GONZAGA MOTA**
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria do Deputado André Luiz, estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos como lanchonetes, bares e outros similares instalarem, em suas dependências, lavatórios destinados aos consumidores, num prazo de 180 dias contados da vigência da lei.

Os infratores ficam sujeitos à multa de 100 UFIR, com majoração de 100%, na primeira reincidência, e à cassação do registro na Junta Comercial, em caso de nova reincidência.

Caberá ao órgão competente do Executivo a fiscalização da medida instituída, bem como da aplicação das penas estabelecidas.

O Autor alega que a sociedade moderna obriga as pessoas, cada vez mais, a fazerem as refeições fora do lar e que, portanto, os locais destinados à alimentação devem prover os meios necessários para a higiene dos consumidores. A instalação de lavatórios vai promover a saúde da população e vai contribuir para a economia de verbas públicas destinadas a hospitais e medicamentos.

A Proposição foi distribuída para a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a qual emitiu parecer favorável à sua aprovação. Chega, agora, para ter seu mérito analisado pela Comissão de Seguridade Social e Família, devendo, em seguida, ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental previsto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos como meritória a proposta do Autor, de obrigar os estabelecimentos que fornecem refeições, como bares, lanchonetes e similares, a instalarem lavatórios em suas dependências, para a higiene pessoal dos usuários. Essa é uma medida básica de saúde pública e deve ser garantida pelos prestadores de serviços no ramo da alimentação.

Há que se questionar, no entanto, se tal imposição deve ser feita por meio de uma norma específica federal, uma vez que a gestão urbana, ainda que seja de responsabilidade dos três níveis de Governo, é uma questão que se insere mais no âmbito de competência dos municípios. Diversos instrumentos urbanísticos que compõem o arcabouço jurídico para a gestão urbana são de âmbito municipal, como o Código de Obras. Esse é um instrumento de competência municipal, pelo qual são estabelecidas as normas que regulam as edificações e outras instalações, levando em conta aspectos ligados à segurança e à saúde. É o caso da medida ora preconizada. Outro aspecto que nos chama atenção é o estabelecimento da cassação de registro na junta comercial como uma das penalidades previstas na Proposição, o que, no nosso entendimento, é medida tipicamente local. Contudo, esses são aspectos que deverão ser mais apropriadamente tratados pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que nos sucederá.

Do ponto de vista estrito do mérito, por entendermos que a medida proposta contribui para a proteção da saúde pública, manifestamos voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.343, de 2003.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2004.

Deputado **Amauri Gasques**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.343/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Gasques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Jandira Feghali, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Neucimar Fraga, Nice Lobão, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Sandra Rosado, Dr. Benedito Dias, Jorge Gomes, Milton Cardias, Teté Bezerra e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado **EDUARDO PAES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
